



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002253-32.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, são apelados BRUNO FERNANDES BRUNELI e MARIA CREUSA GRANZIERA BRUNELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30278

APELAÇÃO Nº 1002253-32.2024.8.26.0024

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, CINGINDO-SE O APELO AOS MATERIAIS – Acidente na Rodovia SP 300, causado por animal na pista – Dever de indenizar da concessionária de serviço público, responsável pela administração, fiscalização e segurança da rodovia – Falha na prestação do serviço – Nexo de causalidade entre a conduta omissiva e os danos suportados – Danos materiais mantidos - Juros de mora e correção monetária de acordo com os Tribunais Superiores. Recurso não provido. Honorários recursais fixados em R\$ 500,00.

1. Trata-se de ação de responsabilidade civil ajuizada por **BRUNO FERNANDES BRUNELI e MARIA CREUSA GRANZIERA BRUNELI** em face de **VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Narram, em apertada síntese, que o primeiro coautor é proprietário de um automóvel da marca Fiat, modelo Siena Attractiv 1.4, ano 2012/2013, cor cinza, placa EVE0113, o qual foi emprestado para sua mãe, segunda coautora, em 09.03.24. Nesse dia, por volta das 20:15h, a coautora trafegava pela Rodovia Marechal Rondon, na pista SP-300, sentido Murutinga do Sul/SP, dirigindo o referido automóvel, quando sofreu acidente automobilístico em razão da invasão de animal na pista. O ocorrido causou inúmeras avarias no veículo, cujos reparos foram orçados entre 13.926,00 e 14.626,00, além de danos morais experimentados pela autora. Pedem indenização pelos danos sofridos.

A r. sentença de fls. 184/194, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para, nos termos do art.

487, I, CPC, “condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$ 13.926,00, devidamente atualizada a contar de março de 2024, incidindo juros de mora de 1% ao mês a contar da citação”, rejeitando-se o pedido de danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como a pagar honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, apela a concessionária a fls. 197/216, buscando a inversão do julgado. Em essência, aduz: (i) ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo acidente é do dono do animal, sendo aplicável ao caso o art. 936, CC; (ii) exigência de obrigação inexecutável, pois não há meios de impedir totalmente o ingresso de animal na pista; (iii) falta de responsabilidade da concessionária, que cumpriu regularmente o contrato de concessão, fiscalizando a via continuamente e a mantendo em condições ideais de utilização; (iv) inexistência de dolo ou culpa da concessionária, exigíveis para a configuração da responsabilidade subjetiva, a qual incide no caso; (v) culpa exclusiva da vítima e de terceiro, caso fortuito e força maior, com a consequente exclusão do nexo de causalidade entre o dano e ação ou omissão da apelante. Subsidiariamente, pede que não haja condenação em danos materiais no valor de R\$ 13.926,00, aduzindo que tais danos devem ser cabalmente comprovados e não apenas presumidos (art. 373, I, CPC). Pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões a fls. 233/240.

É O RELATÓRIO.

2. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, pois, em verdade, a alegação da apelante é meritória, porquanto baseada na suposta inexistência de responsabilidade da concessionária

pelos danos ora pleiteados.

E no mérito, é caso de manutenção da parcial procedência do pedido.

Com efeito, a ré, na qualidade de concessionária de serviço público, responde pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, conforme o comando inserto no art. 37, §6º, da CF. Em regra, trata-se de responsabilidade objetiva, porém, em se tratando de evento decorrente de omissão na prestação do serviço público, a responsabilidade será subjetiva.

No caso em testilha, busca a parte autora indenização por danos materiais decorrentes de acidente ocorrido pela colisão entre seu veículo e um animal (bovino), na Rodovia Marechal Rondon, SP-300, administrada pela ré.

Dessume-se, portanto, que o evento danoso resultou da omissão da concessionária, a qual deve zelar pela manutenção, fiscalização e segurança das rodovias, tomando medidas para evitar que animais de grande porte invadam a pista e ocasionem acidentes como o presente.

Destarte, a ré deixou de atuar para evitar o evento danoso, devendo responder não pelo fato que diretamente gerou o dano, mas por não ter praticado conduta suficientemente adequada para evitá-lo ou mitigar seu resultado.

Assim, ainda que haja culpa do proprietário do animal, tal fato não exime a concessionária do dever de reparar o dano, pois a fiscalização e manutenção da segurança da via são atividades que lhe competem.

E, nesse sentido, eventual falha na fiscalização é um risco inerente à atividade exercida, não podendo se alegar imprevisibilidade quanto ao ocorrido para afastar o dever de indenizar.

Ressalto, ademais, que a jurisprudência deste Tribunal é maciça quanto à responsabilidade do Poder Público e suas concessionárias quanto a acidentes decorrentes de animais na pista. A propósito:

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos materiais e morais – Acidente de veículo decorrente de colisão com animal em rodovia de responsabilidade da requerida – Sentença de parcial procedência – Irresignações de ambas as partes – Nexos de causalidade evidenciado – Responsabilidade objetiva da Concessionária - Administração das estradas que envolve o dever de manutenção, fiscalização e segurança dos usuários – Dano material comprovado em maior extensão àquele reconhecido em primeiro grau – Inexistência de dano moral – Mero desconforto e aborrecimento – Honorários advocatícios – Incidência da regra geral de arbitramento prevista no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC – Parcial provimento do recurso do autor, negado provimento ao recurso da requerida (TJSP; Apelação Cível 1000872-33.2018.8.26.0142; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Colina - Vara Única; Data do Julgamento: 18/11/2019; Data de Registro: 18/11/2019)

APELAÇÃO – Responsabilidade civil – Ação de ressarcimento por acidente de trânsito – Alegação de danos advindos por acidente em via asfáltica – Atropelamento de animal sobre a faixa de rolamento em Rodovia – Responsabilidade do ente público que administra a Rodovia – Nexos causal configurado – Omissão do Poder Público, caracterizando a "faute du service" – Manutenção. O ente público que administra e conserva a rodovia responde

objetivamente por dano causado a veículo de usuário, em razão de acidente de trânsito envolvendo atropelamento de animal que invade a pista, nos moldes do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Preliminares afastadas. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1016986-75.2018.8.26.0068; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE – ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR COLISÃO COM ANIMAL EM RODOVIA – FATO IMPREVISÍVEL QUE, NO ENTANTO, NÃO IMPLICA RECONHECER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, ISTO PORQUE OS LAPSOS NA VIGILÂNCIA DA RODOVIA SE INSEREM NOS RISCOS DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA RÉ – DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 25.000,00 – REDUÇÃO PARA A QUANTIA CORRESPONDENTE A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Apelação parcialmente provida.

(TJSP; Apelação Cível 1004432-65.2016.8.26.0008; Relator (a): Jayme Queiroz Lopes; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2019; Data de Registro: 22/11/2019)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – REPARAÇÃO CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – SEGURADORA – ACIDENTE DE TRÂNSITO – ANIMAL NA PISTA. Demanda ajuizada contra o Departamento de Estradas de Rodagem por seguradora visando ao regresso de quantia paga a segurado em decorrência de acidente envolvendo animal na pista de rolamento. Sentença de procedência. Recurso interposto pela autarquia requerida. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO – O Estado pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva, consagrada no art. 37, § 6º, da

Constituição da República, como pela teoria subjetiva da culpa. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO – Responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público – Artigo 37, § 6º, da Constituição da República e artigos 22 c.c. 14, ambos do Código de Defesa do Consumidor – No mesmo sentido, art. 1º e seus inciso, do CTB – Mesmo que assim não se entendesse, resta evidenciada conduta negligente por parte da empresa – Culpa administrativa caracterizada – Pressupostos da responsabilidade civil configurados – Necessária reparação. PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR – Existência de dano – Prejuízos sofridos pelo autor devidamente comprovados e reparados pela seguradora – Inexistência de elementos que elidam o nexo de causalidade – Caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima – Autarquia responsável pela administração da rodovia que tem o dever de proporcionar segurança aos usuários, além de condições de segura trafegabilidade – Dever de manter pista em boas condições, além de implantar mecanismos aptos a evitar a invasão da pista por animais, principalmente os de grande porte, como no caso em tela – Animal bovino – Falha na atividade – Indenização devida. QUANTUM INDENIZATÓRIO – Valor de R\$ 20.861,53 que é proporcional aos prejuízos causados – Devida comprovação dos danos materiais – Condenação ao ressarcimento de tal montante que deve ser mantida. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA – Tese 810 da repercussão geral decidida pelo E. STF no RE 870947. Sentença de procedência mantida. Recurso voluntário e reexame necessário não providos. (TJSP; Apelação Cível 1106297-15.2017.8.26.0100; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2019; Data de Registro: 19/11/2019)

Desta feita, verifica-se a presença do nexo causal

entre a conduta omissiva da ré e o evento lesivo.

Por sua vez, a ocorrência de danos materiais no veículo é incontroversa e, ao contrário do alegado pelo apelante, a extensão dos danos está devidamente comprovada pelos orçamentos apresentados nos autos (fls. 35/37).

Dessarte, era mesmo caso de procedência do pedido de indenização por danos materiais, anotando-se que não houve recurso da parte autora quanto ao pedido de danos morais rejeitado na sentença.

Destaco, apenas, quanto aos juros e correção monetária incidentes na espécie que, sobre a indenização por dano material, os juros de mora incidem desde o evento danoso (Súmula 54, STJ) e a correção monetária desde o efetivo prejuízo (Súmula 43, STJ), devendo ser observados tais parâmetros.

Outrossim, aplica-se o disposto na Tese 810 da repercussão geral decidida pelo E. STF no RE 870947, observada EC 113/21 a partir de sua publicação.

Por fim, diante do resultado do julgamento, fixo os honorários recursais em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em desfavor da apelante.

**3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
Honorários recursais fixados em R\$ 500,00.**

PONTE NETO

Relator